



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 584.593 - SP
(2014/0239960-4)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JENNY COSTA SILVERIO
ADVOGADOS : CÁSSIA MARTUCCI MELILLO
MARCUS VINICIUS CAMARGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO QUE SE FIRMA EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA CORTE. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VÍNCULOS URBANOS DO MARIDO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO. SÚMULA 7/STJ.

1. Sem êxito a alegação de violação do disposto no artigo 557 do CPC, pois foi negado seguimento ao recurso especial com base em entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte.

2. A eventual nulidade da decisão monocrática calcada no artigo 557 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

3. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, refutou o início de prova material da autora por entender que a condição de trabalhador urbano do marido descaracterizaria o regime de economia familiar.

4. Modificar o acórdão recorrido, como pretende a recorrente, no sentido de conceder-lhe o direito a aposentadoria rural, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 11 de novembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 584.593 - SP
(2014/0239960-4)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JENNY COSTA SILVERIO
ADVOGADOS : CÁSSIA MARTUCCI MELILLO
MARCUS VINICIUS CAMARGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS:

Cuida-se de agravo regimental interposto por JENNY COSTA SILVERIO contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou o agravo em recurso especial, com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado (e-STJ, fl. 243):

"AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AGRADO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (artigos 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

3. Agravo improvido."

A decisão agravada conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial da agravante, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fls. 333):

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VÍNCULO URBANO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

Aduz a agravante que as hipóteses do art. 557 do CPC não são aplicáveis ao caso dos autos.

Sustenta que "conforme se constata do arcabouço probatório constante deste processado, restou sobejadamente comprovado que a agravante preenche os requisitos para o percebimento do benefício previdenciário em questão." (e-STJ, fl. 353). Assevera que o fato de seu esposo ter trabalhado no meio urbano não obsta a concessão da aposentadoria por idade rural da mesma, tendo em vista que sempre trabalhou na lavoura.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 584.593 - SP
(2014/0239960-4)**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO QUE SE FIRMA EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA CORTE. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VÍNCULOS URBANOS DO MARIDO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO. SÚMULA 7/STJ.

1. Sem êxito a alegação de violação do disposto no artigo 557 do CPC, pois foi negado seguimento ao recurso especial com base em entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte.

2. A eventual nulidade da decisão monocrática calcada no artigo 557 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

3. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, refutou o início de prova material da autora por entender que a condição de trabalhador urbano do marido descaracterizaria o regime de economia familiar.

4. Modificar o acórdão recorrido, como pretende a recorrente, no sentido de conceder-lhe o direito a aposentadoria rural, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):

O recurso não prospera, devendo ser mantida a decisão agravada.

DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC

Preliminarmente, sem êxito a alegação de violação do disposto no artigo 557 do CPC, pois, inicialmente, a inovação por ele trazida instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente ou contrário a Súmula ou entendimento dominante pela jurisprudência daquele Tribunal, foi o que ocorreu no caso em exame.

Entende-se pela aplicação do aludido artigo, quando a *quaestio juris* já foi ventilada na jurisprudência e guarda sintonia com o entendimento dominante desta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte e do Supremo Tribunal Federal.

Assim, se o Relator conhece orientação de seu órgão colegiado, desnecessário submeter-lhe, sempre e reiteradamente, a mesma controvérsia.

A propósito:

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEGALIDADE.

1. Preliminarmente, não procede a arguição de ofensa ao art. 557 do CPC, o qual concede autorização para que o Relator negue seguimento a recurso cuja pretensão confronta com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior, porquanto a Segunda Turma do STJ possui entendimento reiterado e uniforme sobre a matéria em questão.

2. Ainda que não haja precedente da Primeira Turma, é possível decidir com base no art. 557 do CPC; afinal, a configuração de jurisprudência dominante prescinde de que todos os órgãos competentes em um mesmo Tribunal tenham proferido decisão a respeito do tema. Se o Relator conhece a orientação de seu órgão colegiado, desnecessário submeter-lhe, sempre e reiteradamente, a mesma controvérsia.

3. No regime do lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (AgRg no REsp 1.393.280/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16.12.2013; REsp 1.312.024/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 7.5.2013).

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1423160/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 15/04/2014)

Ademais, a eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental, conforme precedentes desta Corte. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 565 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIA PARA ESTABELECIMENTO DO MESMO TITULAR. NÃO OCORRÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

3. De acordo com o art. 557 do CPC é possível ao Relator decidir o recurso, com fundamento na jurisprudência dominante, de forma monocrática, não ofendendo, assim, o princípio da colegialidade.

Ademais, consoante orientação do STJ, a confirmação de decisão monocrática de relator pelo órgão colegiado supera eventual violação do art. 557 do CPC.

(...)

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 487.691/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 21/05/2014)

DA SÚMULA 7

Consoante outrora consignado, este Tribunal firmou entendimento jurisprudencial, sob o regime do art. 543-C do CPC, no sentido de que o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada, caso a caso, a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar. A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TRABALHO RURAL. ARTS. 11, VI, E 143 DA LEI 8.213/1991. SEGURADO ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO JURÍDICA. TRABALHO URBANO DE INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. REPERCUSSÃO. NECESSIDADE DE PROVA MATERIAL EM NOME DO MESMO MEMBRO. EXTENSIBILIDADE PREJUDICADA.

1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de descaracterizar a qualidade de segurada especial da recorrida; em razão do trabalho urbano de seu cônjuge, e, com isso, indeferir a aposentadoria prevista no art. 143 da Lei 8.213/1991.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do-CPC.

3. O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada, a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ). Na mesma linha: AgRg no REsp 1.218:286/PR, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 28.2.2011; AgRg no REsp, 1.221591/PR, Rel. Ministro Haroldo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rodrigues (Desembargador convocado TJ/CE), Sexta Turma, DJe 28.3.2011; AgRg no REsp 1) 18.677/SP, Rei. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma; DJe 29.3.2010; AgRg no REsp.885.695/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 10.12.2008, RIOBTP, vol. 236, p. 146.

4. Em exceção à regra geral fixada no item anterior, à extensão de prova material em nome de, um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com o labor rurícola, como o de natureza urbana. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.239.770/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 17.2.2012; AgRg no REsp 1.104.311/SP, Rei. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Quinta Turma, DJe 12.5.2011; AgRg no REsp 1.224.486/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 26.9.2011; AgRg no REsp 1.296.889/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 21.3.2012; AgRg no REsp 1.237-972/PR, Rei. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 5.3.2012; AgRg no Ag 1.239.770/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 17.2.2012; AgRg no REsp 1.103.205/SP, Rei. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 1º.7.2011; AgRg no REsp L104.311/SP, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu. (Desembargador convocado do TJ/RJ), Quinta Turma, DJe 12.5.2011; AgRg no REsp 1.10,3.327/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 17.12.2010; AgRg no Ag 1.340.365/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe. 29.11.2010; AgRg no REsp 1.114.846/SP, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Sexta Turma, DJe 28.6.2010; AgRg no REsp 1.088.756/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 3.11.2009.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem considerou algumas provas em nome do marido da recorrida, que passou a exercer atividade urbana; mas estabeleceu que fora juntada prova material em nome desta em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário e, em lapso suficiente ao cumprimento da carência, o que está em conformidade com os parâmetros fixados na presente decisão.

6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

O Tribunal de origem, ao apreciar a questão, refutou o início de prova material da autora por entender que a condição de trabalhador urbano do marido descaracterizaria o regime de economia familiar (e-STJ, fl. 244):

"In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

etário a fl. 12 (1993), contando atualmente 73 anos, e **apresenta início de prova material do trabalho campesino, em especial, cópia da sua certidão de casamento, realizado em 28/12/1959, na qual seu cônjuge foi qualificado lavrador (fl. 13).**

Assim sendo, há de ser reconhecido o período laboral.

Acostou, ainda, declaração que exerceu atividade rural, datada de 21/07/2003; e cópia de ficha de contribuição ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bariri/SP, comprovando os recolhimentos efetuados pelo seu marido, relativamente ao período de 1988 a 1992.

Destaque-se que **relativamente ao marido da autora as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 182/185), indicam o recolhimento de contribuições previdenciárias, no período compreendido entre agosto/1996 e dezembro/2001, como segurado individual na condição de autônomo com qualidade de faxineiro, vindo a ser beneficiário de auxílio doença, derivada do ramo comerciário, no período de 03/08/2001 a 15/05/2003; e no tocante à autora verifica-se que é beneficiária de pensão por morte, derivada da atividade de comerciário, a partir de 11/11/2003.**

Diante do exposto, inexistente prova consistente que demonstra labor rural por todo o período exigido pela legislação de regência, na medida em que os documentos coligidos aos autos demonstram que o marido da autora é segurado do regime geral da previdência social na qualidade de empregado autônomo e não na condição de trabalhador rural.

Assim tais elementos de convicção não permitem concluir pelo desembaraço de atividade rural da vindicante como segurada especial."

Sendo assim, os argumentos utilizados para fundamentar a pretensão trazida no recurso especial, ao contrário do que afirma a recorrente, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório, o que seria necessário para avaliar a existência do trabalho rural a justificar a concessão do benefício.

Incide, portanto, na espécie, o óbice do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO. CÔNJUGE DA AUTORA APOSENTADO EM ATIVIDADE URBANA. AUSÊNCIA DE PROVA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TESTEMUNHAL SEGURA. CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL DA AUTORA NÃO DEMONSTRADA. APOSENTADORIA POR IDADE INDEVIDA.

1. A certidão de casamento apresentada pela parte autora, a qual qualifica como lavrador o seu cônjuge, não serve como início de prova material em virtude da aposentadoria urbana deste. Precedente: AgRg no REsp 947.379/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 26.11.2007.

2. A jurisprudência desta Corte no sentido de que o exercício de atividade urbana por parte do cônjuge varão não descaracteriza a qualidade de "segurada especial" da mulher, no caso concreto, mostra-se inaplicável.

3. O Tribunal de origem asseverou inexistir prova testemunhal segura quanto ao labor urbano pela parte autora, bem como ser impréstável a prova documental juntada aos autos.

4. A insegurança dos depoimentos das testemunhas e a aposentadoria urbana do marido são circunstâncias que inviabilizam a concessão do benefício rural pleiteado.

5. Ademais, inviável a revisão da matéria altercada, pois importaria em reexame de prova, incabível em sede de apelo raro, nos termos da Súmula 7 deste Tribunal Superior.

6. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1224486/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 15/9/2011, DJe 26/9/2011.)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ.

1. A reforma da decisão agravada, para reconhecimento da atividade rural, é inviável de ser realizada, pois exigiria o necessário revolvimento de matéria fática, procedimento vedado, em âmbito especial, pela Súmula n.º 7 desta Corte.

2. Agravo Regimental ao qual se nega provimento."

(AgRg no AREsp 23.203/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 13/12/2011, DJe 1º/2/2012.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0239960-4

AgRg no
AREsp 584.593 / SP

Números Origem: 00400801620074039999 0300002047 0300031465 06201200300314650000
1012003002047 1236506 200703990400807 300002047 300031465
400801620074039999 6201200300314650000

PAUTA: 11/11/2014

JULGADO: 11/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JENNY COSTA SILVERIO
ADVOGADOS : CÁSSIA MARTUCCI MELILLO
MARCUS VINICIUS CAMARGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
- Rural (Art. 48/51)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JENNY COSTA SILVERIO
ADVOGADOS : CÁSSIA MARTUCCI MELILLO
MARCUS VINICIUS CAMARGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.